

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### Pregão nº **482021**

**Nº Item:** 1

**Nome do Item:** Bebedouro Água Garrafão

**Descrição do Item:** Bebedouro Água Garrafão Material: Aço Inoxidável , Capacidade: 20 L, Tipo: Vertical Elétrico , Características Adicionais: 2 Torneiras Desmontáveis Água Natural/Gelada , Voltagem: 220 V,

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

---

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ:** 27.390.535/0001-72 - **Razão Social/Nome:** MUNDIAL REFRIGERACAO EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#)

[Voltar](#)

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO SENHOR FERNANDO MOURA REGO NOGUEIRA LEAL, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2021

#### Referências:

Recorrente: Mundial Refrigeração Eireli.

Processo nº: 19.0.000066165-4.

Pregão eletrônico nº: 48/2021.

MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 27.390.535/0001-72, e-mail gestao@mundialgo.com.br, com sede na rua 64, nº 135, quadra B28, lote 16, sala 07, bairro Jardim Goiás, CEP nº 74.810-310, Goiânia, Goiás, vem, à presença desta ilustre Comissão, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face de Decisão que a inabilitou do certame licitatório nº 48/2021, o que faz com fulcro no art. 109 da lei 8.666/93, no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02 e nos fundamentos a seguir expostos.

#### 01. TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. O presente Recurso, repisa-se, é totalmente tempestivo, uma vez que a Recorrente apresentou intenção de recorrer aos 16/12/2021 e esta foi acolhida na mesma data.
2. Sabe-se que, para fins de contagem do prazo de 3 (três) dias estipulado no art. 4º, XVIII da Lei 10.250/02, exclui-se o dia do acolhimento, por parte do Pregoeiro, da intenção em recorrer e inclui-se o último dia do prazo. Ademais, ressalta-se que, nos termos do art. 110, parágrafo único da Lei 8.666/93 c/c com o art. 9º da Lei 10.250/02, os prazos somente se iniciam em dia de expediente no órgão ou entidade.
3. No presente caso, a manifestação em interesse recursal e o respectivo acolhimento por parte do Pregoeiro se deram aos 16/12/2021 (quinta-feira), de forma que o primeiro dia, para fins de contagem do prazo de 3 (três) dias úteis (item nº 16.2.3 do edital), se deu aos 17/12/2021 (sexta-feira), o que implica dizer que o último dia para apresentação das razões recursais será dia 21/12/2021 (terça-feira).
4. Fica demonstrado, portanto, que o presente Recurso Administrativo é totalmente tempestivo.

#### 02. BREVE SÍNTESE FÁTICA.

5. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 48/2021 (Doc.01) realizado pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de GELÁGUAS, com etiqueta de eficiência energética, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/PI e a Escola Judiciária do Piauí - EJUD-PI e, também, as Comarcas do Interior, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações durante a validade da Ata de Registro de Preços, conforme especificações e exigências constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

6. A Recorrente, embora tenha apresentado os menores preços para os itens nº 01 e 02, foi inabilitada sob o argumento de que a empresa licitante teria desatendido às condições de participação da licitação, conforme demonstrado por meio da Ata de realização do pregão (Doc.02).

7. Em síntese, a Recorrente foi indevidamente inabilitada em razão de um equívoco interpretativo oriundo de uma informação desatualizada do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o que não merece prosperar, justamente pelo fato de que a Recorrente se encontra devidamente apta a ser habilitada no certame em tela.

8. Assim, conforme passa-se a demonstrar no tópico seguinte, a Decisão deve ser reformada, de modo que a Recorrente deve ser devidamente habilitada e, por conseguinte, ser declarada vencedora do certame, uma vez que apresentou os menores preços, pelos fundamentos a seguir expostos.

#### 03. FUNDAMENTAÇÃO QUE ENSEJA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MUNDIAL E SUA CONSEQUENTE VITÓRIA NO CERTAME LICITATÓRIO Nº 48/2021.

9. A empresa Recorrente foi inabilitada do certame nº 48/2021 em razão de uma penalidade administrativa sofrida no bojo do processo administrativo nº 64041.003068/2021-80-3º BEC, em que, por meio da Decisão Administrativa nº 023/2021 (Doc.03), foi aplicado à Recorrente a (i) penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Exército pelo prazo de 2 (dois meses) e (ii) multa. Veja:

10. Da análise da Decisão Administrativa supracitada, resta evidente que a penalidade de suspensão e de impedimento de licitar pelo prazo de 2 (dois) meses cingem-se, exclusivamente, às relações que envolvam o Exército Brasileiro, de modo que essas penalidades não produzem efeitos na presente licitação.

11. Ora, admitir que as penalidades de suspensão e impedimento de contratar com o Exército Brasileiro interfiram em certame licitatório promovido pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí, além de ser desarrazoado e desproporcional, é totalmente ilegal, uma vez que tais penalidades se aplicam unicamente às relações entre a empresa e o Exército Brasileiro.

12. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho sobre a diferença da abrangência entre a penalidade de suspensão temporária (aplicada pelo Exército Brasileiro à Mundial) e inidoneidade (não aplicada à Mundial) :

Suspensão Temporária:

A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar de licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público. (grifo nosso).

Declaração de Inidoneidade:

A declaração de inidoneidade, contemplada no inc. IV do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção proibitiva da participação em licitação ou contratação com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, cuja imposição é reservada a autoridades de mais elevada hierarquia e que se funda em infrações de gravidade suficiente a evidenciar a ausência de condições do sancionado para estabelecer relações contratuais com o setor público. (grifo nosso).

13. Não há dúvidas, portanto, que as penalidades aplicadas pelo Exército Brasileiro à Recorrente não se comunicam com o presente certame licitatório, de modo que a Recorrente deve ser declarada devidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 48/2021.

14. Por fim, esclarece-se que há um equívoco no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), uma vez que, ao emitir o Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar (Doc.04), não foi especificado que estas penalidades impostas pelo Exército Brasileiro se restringem somente ao próprio Exército Brasileiro, o que gera um equívoco interpretativo. Veja:

15. Assim, resta cristalino que a empresa Recorrente cumpriu todos os requisitos para a sua habilitação, de modo que esta não deve ser inabilitada do certame licitatório nº 48/2021.

### 03. REQUERIMENTOS FINAIS

16. Ante o exposto, requer o recebimento deste Recurso Administrativo, seu acolhimento e o acolhimento dos fundamentos aqui desenvolvidos, com a consequente habilitação da empresa Recorrente e a consequente vitória da Recorrente no certame licitatório nº 48/2021, uma vez que apresentou os menores preços inerentes aos itens nº 01 e 02.

Nesses termos, requer deferimento.

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### Pregão nº **482021**

**Nº Item:** 2

**Nome do Item:** Bebedouro Água Garrafão

**Descrição do Item:** Bebedouro Água Garrafão Material: Abs (Copolímero De Acrilonitrila) , Acabamento Externo: Pintura Eletrostática Em Epóxi Na Cor Branca , Capacidade: 20 L, Tipo: Compacto De Mesa , Características Adicionais: 2 Torneiras (Água Natrual/Gelada) Serpentina Cobre , Voltagem: 220 V,

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

---

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ: 27.390.535/0001-72 - Razão Social/Nome: MUNDIAL REFRIGERACAO EIRELI**

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#)

[Voltar](#)

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO SENHOR FERNANDO MOURA REGO NOGUEIRA LEAL, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2021

#### Referências:

Recorrente: Mundial Refrigeração Eireli.

Processo nº: 19.0.000066165-4.

Pregão eletrônico nº: 48/2021.

MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 27.390.535/0001-72, e-mail gestao@mundialgo.com.br, com sede na rua 64, nº 135, quadra B28, lote 16, sala 07, bairro Jardim Goiás, CEP nº 74.810-310, Goiânia, Goiás, vem, à presença desta ilustre Comissão, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face de Decisão que a inabilitou do certame licitatório nº 48/2021, o que faz com fulcro no art. 109 da lei 8.666/93, no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02 e nos fundamentos a seguir expostos.

#### 01. TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. O presente Recurso, repisa-se, é totalmente tempestivo, uma vez que a Recorrente apresentou intenção de recorrer aos 16/12/2021 e esta foi acolhida na mesma data.
2. Sabe-se que, para fins de contagem do prazo de 3 (três) dias estipulado no art. 4º, XVIII da Lei 10.250/02, exclui-se o dia do acolhimento, por parte do Pregoeiro, da intenção em recorrer e inclui-se o último dia do prazo. Ademais, ressalta-se que, nos termos do art. 110, parágrafo único da Lei 8.666/93 c/c com o art. 9º da Lei 10.250/02, os prazos somente se iniciam em dia de expediente no órgão ou entidade.
3. No presente caso, a manifestação em interesse recursal e o respectivo acolhimento por parte do Pregoeiro se deram aos 16/12/2021 (quinta-feira), de forma que o primeiro dia, para fins de contagem do prazo de 3 (três) dias úteis (item nº 16.2.3 do edital), se deu aos 17/12/2021 (sexta-feira), o que implica dizer que o último dia para apresentação das razões recursais será dia 21/12/2021 (terça-feira).
4. Fica demonstrado, portanto, que o presente Recurso Administrativo é totalmente tempestivo.

#### 02. BREVE SÍNTESE FÁTICA.

5. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 48/2021 (Doc.01) realizado pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de GELÁGUAS, com etiqueta de eficiência energética, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/PI e a Escola Judiciária do Piauí - EJUD-PI e, também, as Comarcas do Interior, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações durante a validade da Ata de Registro de Preços, conforme especificações e exigências constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

6. A Recorrente, embora tenha apresentado os menores preços para os itens nº 01 e 02, foi inabilitada sob o argumento de que a empresa licitante teria desatendido às condições de participação da licitação, conforme demonstrado por meio da Ata de realização do pregão (Doc.02).

7. Em síntese, a Recorrente foi indevidamente inabilitada em razão de um equívoco interpretativo oriundo de uma informação desatualizada do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o que não merece prosperar, justamente pelo fato de que a Recorrente se encontra devidamente apta a ser habilitada no certame em tela.

8. Assim, conforme passa-se a demonstrar no tópico seguinte, a Decisão deve ser reformada, de modo que a Recorrente deve ser devidamente habilitada e, por conseguinte, ser declarada vencedora do certame, uma vez que apresentou os menores preços, pelos fundamentos a seguir expostos.

#### 03. FUNDAMENTAÇÃO QUE ENSEJA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MUNDIAL E SUA CONSEQUENTE VITÓRIA NO CERTAME LICITATÓRIO Nº 48/2021.

9. A empresa Recorrente foi inabilitada do certame nº 48/2021 em razão de uma penalidade administrativa sofrida no bojo do processo administrativo nº 64041.003068/2021-80-3º BEC, em que, por meio da Decisão Administrativa nº 023/2021 (Doc.03), foi aplicado à Recorrente a (i) penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Exército pelo prazo de 2 (dois meses) e (ii) multa. Veja:

10. Da análise da Decisão Administrativa supracitada, resta evidente que a penalidade de suspensão e de impedimento de licitar pelo prazo de 2 (dois) meses cingem-se, exclusivamente, às relações que envolvam o Exército Brasileiro, de modo que essas penalidades não produzem efeitos na presente licitação.

11. Ora, admitir que as penalidades de suspensão e impedimento de contratar com o Exército Brasileiro interfiram em certame licitatório promovido pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí, além de ser desarrazoado e desproporcional, é totalmente ilegal, uma vez que tais penalidades se aplicam unicamente às relações entre a empresa e o Exército Brasileiro.

12. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho sobre a diferença da abrangência entre a penalidade de suspensão temporária (aplicada pelo Exército Brasileiro à Mundial) e inidoneidade (não aplicada à Mundial) :

#### Suspensão Temporária:

A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar de licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público. (grifo nosso).

Declaração de Inidoneidade:

A declaração de inidoneidade, contemplada no inc. IV do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção proibitiva da participação em licitação ou contratação com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, cuja imposição é reservada a autoridades de mais elevada hierarquia e que se funda em infrações de gravidade suficiente a evidenciar a ausência de condições do sancionado para estabelecer relações contratuais com o setor público. (grifo nosso).

13. Não há dúvidas, portanto, que as penalidades aplicadas pelo Exército Brasileiro à Recorrente não se comunicam com o presente certame licitatório, de modo que a Recorrente deve ser declarada devidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 48/2021.

14. Por fim, esclarece-se que há um equívoco no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), uma vez que, ao emitir o Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar (Doc.04), não foi especificado que estas penalidades impostas pelo Exército Brasileiro se restringem somente ao próprio Exército Brasileiro, o que gera um equívoco interpretativo. Veja:

15. Assim, resta cristalino que a empresa Recorrente cumpriu todos os requisitos para a sua habilitação, de modo que esta não deve ser inabilitada do certame licitatório nº 48/2021.

### 03. REQUERIMENTOS FINAIS

16. Ante o exposto, requer o recebimento deste Recurso Administrativo, seu acolhimento e o acolhimento dos fundamentos aqui desenvolvidos, com a consequente habilitação da empresa Recorrente e a consequente vitória da Recorrente no certame licitatório nº 48/2021, uma vez que apresentou os menores preços inerentes aos itens nº 01 e 02.

Nesses termos, requer deferimento.

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

**Fechar**

 Excluir ...

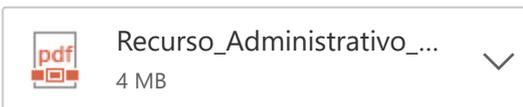
## Recurso Mundial Refrigeração PE 48-2021

**vendas@mundialgo.com.br**

Ter, 21/12/2021 17:35

Para: cpl2

Cc: gestao@mundialgo.com.br



Prezados, boa tarde.

Em razão da limitação técnica do site Comprasnet quanto ao protocolo de recursos, segue anexa a mesma versão protocolada, mas com os documentos e imagens que melhor elucidam a questão.

Obrigado pela atenção.

**Atenciosamente,**



**MUNDIAL**  
REFRIGERAÇÃO

**Hugo Gabriel Carrijo**  
Dpto. Comercial

Tel: (62) 3922-5651  
vendas@mundialgo.com.br  
Rua 64, 135, Qd. B28, Lt. 16, Sl. 07  
Jardim Goiás - Goiânia/GO  
Cep: 74.810-310

CNPJ:  
27.390.535/0001-72  
Inscrição Estadual:  
10.688.126-4



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

[Responder](#)[Responder a todos](#)[Encaminhar](#)

**AO SENHOR FERNANDO MOURA REGO NOGUEIRA LEAL, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2021**

**Referências:**

**Recorrente:** Mundial Refrigeração Eireli.

**Processo nº:** 19.0.000066165-4.

**Pregão eletrônico nº:** 48/2021.

**MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 27.390.535/0001-72, e-mail [gestao@mundialgo.com.br](mailto:gestao@mundialgo.com.br), com sede na rua 64, nº 135, quadra B28, lote 16, sala 07, bairro Jardim Goiás, CEP nº 74.810-310, Goiânia, Goiás, vem, à presença desta ilustre Comissão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de Decisão que a inabilitou do certame licitatório nº 48/2021, o que faz com fulcro no art. 109 da lei 8.666/93, no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02 e nos fundamentos a seguir expostos.

**01. TEMPESTIVIDADE RECURSAL.**

1. O presente Recurso, repisa-se, é totalmente tempestivo, uma vez que a Recorrente apresentou intenção de recorrer aos 16/12/2021 e esta foi acolhida na mesma data.
2. Sabe-se que, para fins de contagem do prazo de 3 (três) dias estipulado no art. 4º, XVIII da Lei 10.250/02, exclui-se o dia do acolhimento, por parte do Pregoeiro, da intenção em recorrer e inclui-se o último dia do prazo. Ademais, ressalta-se que, nos termos do art. 110, parágrafo único da Lei 8.666/93 c/c com o art. 9º da Lei 10.250/02, os prazos somente se iniciam em dia de expediente no órgão ou entidade.
3. No presente caso, a manifestação em interesse recursal e o respectivo acolhimento por parte do Pregoeiro se deram aos 16/12/2021 (quinta-feira), de forma que o primeiro dia, para fins de contagem do prazo de 3 (três) dias úteis (item nº 16.2.3 do edital), se deu aos 17/12/2021 (sexta-feira), o que implica dizer que o último dia para apresentação das razões recursais será dia 21/12/2021 (terça-feira).
4. Fica demonstrado, portanto, que o presente Recurso Administrativo é totalmente tempestivo.

**02. BREVE SÍNTESE FÁTICA.**

5. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 48/2021 (**Doc.01**) realizado pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí cujo objeto é a *formação de Registro de Preços para eventual aquisição de GELÁGUAS, com etiqueta de eficiência energética, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/PI e a Escola Judiciária do Piauí - EJUD-PI e, também, as Comarcas do Interior, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações durante a validade da Ata de Registro de Preços, conforme especificações e exigências constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.*

6. A Recorrente, embora tenha apresentado os menores preços para os itens nº 01 e 02, foi inabilitada sob o argumento de que a empresa licitante teria desatendido às condições de participação da licitação, conforme demonstrado por meio da Ata de realização do pregão (**Doc.02**).

7. Em síntese, a Recorrente foi indevidamente inabilitada em razão de um equívoco interpretativo oriundo de uma informação desatualizada do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o que não merece prosperar, justamente pelo fato de que a Recorrente se encontra devidamente apta a ser habilitada no certame em tela.

8. Assim, conforme passa-se a demonstrar no tópico seguinte, a Decisão deve ser reformada, de modo que a Recorrente deve ser devidamente habilitada e, por conseguinte, ser declarada vencedora do certame, uma vez que apresentou os menores preços, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **03. FUNDAMENTAÇÃO QUE ENSEJA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MUNDIAL E SUA CONSEQUENTE VITÓRIA NO CERTAME LICITATÓRIO Nº 48/2021.**

9. A empresa Recorrente foi inabilitada do certame nº 48/2021 em razão de uma penalidade administrativa sofrida no bojo do processo administrativo nº 64041.003068/2021-80-3º BEC, em que, por meio da Decisão Administrativa nº 023/2021 (**Doc.03**), foi aplicado à Recorrente a **(i)** penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Exército pelo prazo de 2 (dois meses) e **(ii)** multa. Veja:

### 3. DECISÃO ADMINISTRATIVA

a. Em face do exposto, conheço do recurso da empresa MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME (CNPJ nº 27.390.535/0001-72) e, no mérito, **confiro-lhe parcial provimento** e delibero por **retificar** a decisão do Comandante do 3º BEC nos seguintes termos: Rescindir unilateralmente o contrato representado pela Nota de Empenho nº 2020NE802104 (art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) e aplicar a sanção administrativa de **suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Exército, pelo prazo de 02 (dois) meses** (inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 c/c subitem 14.2.5 do Termo de Referência), cumulada com **multa compensatória** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato (R\$ 3.900,00), **no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)**, conforme preceitua o art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o subitem 14.2.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital.

10. Da análise da Decisão Administrativa supracitada, resta evidente que a penalidade de suspensão e de impedimento de licitar pelo prazo de 2 (dois) meses cingem-se, exclusivamente, às relações que envolvam o Exército Brasileiro, de modo que essas penalidades não produzem efeitos na presente licitação.

11. Ora, admitir que as penalidades de suspensão e impedimento de contratar com o Exército Brasileiro interfiram em certame licitatório promovido pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí, além de ser desarrazoado e desproporcional, é totalmente ilegal, uma vez que tais penalidades se aplicam unicamente às relações entre a empresa e o Exército Brasileiro.

12. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho sobre a diferença da abrangência entre a penalidade de suspensão temporária (aplicada pelo Exército Brasileiro à Mundial) e inidoneidade (não aplicada à Mundial)<sup>1</sup>:

#### **Suspensão Temporária:**

A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1477.



participar de licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público. (grifo nosso).

**Declaração de Inidoneidade:**

A declaração de inidoneidade, contemplada no inc. IV do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção proibitiva da participação em licitação ou contratação com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, cuja imposição é reservada a autoridades de mais elevada hierarquia e que se funda em infrações de gravida suficiente a evidenciar a ausência de condições do sancionado para estabelecer relações contratuais com o setor público. (grifo nosso).

13. Não há dúvidas, portanto, que as penalidades aplicadas pelo Exército Brasileiro à Recorrente não se comunicam com o presente certame licitatório, de modo que a Recorrente deve ser declarada devidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 48/2021.

14. Por fim, esclarece-se que há um equívoco no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), uma vez que, ao emitir o Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar (**Doc.04**), não foi especificado que estas penalidades impostas pelo Exército Brasileiro se restringem somente ao próprio Exército Brasileiro, o que gera um equívoco interpretativo. Veja:

Tipo Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III		
Motivo:	Inexecução total ou parcial do contrato		
UASG Sancionadora:	160202 - 3 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO		
Âmbito da Sanção:	Órgão Sancionador		
Prazo:	Determinado		
Prazo Inicial:	03/12/2021	Prazo Final:	03/02/2022
Número do Processo:	64041003068202180		
Descrição/Justificativa:	Por não ter realizado a entrega de 02 (dois) bebedouros de água, tipo industrial, objeto do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2020NE802104.		

15. Assim, resta cristalino que a empresa Recorrente cumpriu todos os requisitos para a sua habilitação, de modo que esta não deve ser inabilitada do certame licitatório nº 48/2021.

### **03. REQUERIMENTOS FINAIS**

16. Ante o exposto, requer o recebimento deste Recurso Administrativo, seu acolhimento e o acolhimento dos fundamentos aqui desenvolvidos, com a consequente habilitação da empresa Recorrente e a consequente vitória da Recorrente no certame licitatório nº 48/2021, uma vez que apresentou os menores preços inerentes aos itens nº 01 e 02.

Nesses termos, requer deferimento.

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.



---

**MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia /1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 023/2021**

**PROCESSO:** 64041.003068/2021-80 – 3º BEC

**RECORRENTE:** Empresa MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME (CNPJ nº 27.390.535/0001-72)

**RECORRIDO:** Comandante do 3º Batalhão de Engenharia de Construção

**OM:** 3º Batalhão de Engenharia de Construção

**Ementa:** ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS REFERENTES AO PROCESSO Nº 64041.003068/2021-80 – 3º BEC – INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ART. 2º DA LEI Nº 9.784/1999 - DECISÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA EM PARTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

## 1. RELATÓRIO

a. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME (CNPJ nº 27.390.535/0001-72), devidamente qualificada nos autos, contra a decisão do Ordenador de Despesas do 3º Batalhão de Engenharia de Construção (3º BEC), prolatada nos autos do Processo Administrativo NUP 64041.003068/2021-80 – 3º BEC que imputou à Recorrente a sanção administrativa de **impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 1 (um) mês.**

b. A decisão recorrida fundamentou-se, notadamente, no fato de a Empresa Recorrente não ter realizado a entrega de **02 (dois) bebedouros de água, tipo industrial**, objeto do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2020NE802104, incorrendo na infração administrativa tipificada no subitem 13.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2019-24º BIS (**inexecutar total** ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação).

c. Nas razões recursais, a Recorrente argumenta, em síntese, que tem direito à revisão ou cancelamento do registro de preços devido à situação excepcional vivenciada pelo mercado, que não agiu com culpa e que a sanção aplicada é desproporcional, requerendo, ao final, a reforma da decisão para retirada da penalidade ou, subsidiariamente, em caso de aplicação de sanção, que seja aplicada a advertência ou suspensão com órgão, e, ainda, o deferimento do pedido de revisão do preço e entrega do material.

d. O Ordenador de Despesas do 3º BEC, após analisar o pedido de reconsideração apresentado, manteve a decisão exarada na solução do presente processo administrativo, por seus próprios fundamentos.

e. É o relatório abreviado, em face do qual decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

a. Compulsando os autos, constata-se que o Ordenador de Despesas do Comando do 3º BEC instaurou processo administrativo para apuração e possível aplicação de sanção à Empresa MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME **por não ter realizado a entrega de 02 (dois) bebedouros de água, tipo industrial**, objeto do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2020NE802104, no valor total de 3.900,00 (três mil, novecentos reais).

b. A documentação acostada aos autos comprova que a empresa S.A. DE JESUS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO **não realizou a entrega** do objeto no prazo de 10 (quinze) dias úteis, conforme determina o item 4.1 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2019-24º BIS, incorrendo na infração administrativa tipificada no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, combinado com o subitem 14.1.2 do Anexo A (Termo de Referência) do mencionado instrumento convocatório. Vejamos:

### Lei nº 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das **multas previstas em edital e no contrato** e das demais cominações legais.

### Anexo I (Termo de Referência) do edital do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019-24º BIS:

#### 14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

14.1.1. **inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;**

c. Os argumentos apresentados pela Recorrente não afastam a configuração da sanção administrativa. Não há como acatar a alegação de que tem direito ao deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão) ou cancelamento do preço registrado, posto que a Recorrente não comprovou, com documentos, significativas alterações financeiras nos encargos assumidos e não apresentou o referido pedido à autoridade que tinha competência para decidir, o Comandante do 24º Batalhão de Infantaria de Selva (Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços). O pedido de revisão/cancelamento deveria ter sido apresentado, tempestivamente, ao Órgão Gerenciador da Ata.

d. Quanto ao pedido de cancelamento, o artigo 19, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013, garante ao beneficiário da ata de registro de preços a liberação do compromisso assumido quando o preço de mercado torna-se superior ao registrado, desde que a comunicação ocorra **antes do pedido de fornecimento**, o que não ocorreu no caso. Portanto, se a contratada/recorrente não realizou tal comunicação, absolutamente previsível pelo empresário atento, não tem direito ao deferimento da liberação do compromisso assumido na Ata de Registro de Preços e nem revisão de preços, o que configura infração administrativa prevista na lei e no edital.

e. Os artigos 58, 78 e 87, da Lei nº 8.666/1993, determinam expressamente que o Gestor Público tem o **poder-dever** de rescindir unilateralmente o contrato e aplicar as sanções previstas em lei e no instrumento convocatório quando se depara com a ocorrência de infração administrativa por descumprimento das obrigações contratuais, como ocorre no caso. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

II - **rescindi-los, unilateralmente**, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

IV - **aplicar sanções motivadas pela inexecução total** ou parcial do ajuste;

(...)

Art. 86. **O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.**

Art. 87. **Pela inexecução total** ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

f. No Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019-24º BIS, no seu item 14, disciplina as infrações e sanções ocorridas **durante a contratação**:

**Anexo I (Termo de Referência) do edital do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019-24º BIS:**

(...)

14.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

14.2.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

14.2.2 multa moratória de 0,5% (zero virgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

14.2.3 **multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;**

14.2.4 em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

14.2.5 **suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;**

14.2.6 impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União com o conseqüente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

14.2.6.1 A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no subitem 13.1 deste Termo de Referência.

14.2.7 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada

ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

(...)

g. No presente caso, resta comprovado que a Recorrente deixou de entregar (inexecução total), sem justo motivo, o objeto da Nota de Empenho nº 2020NE802104, ensejando a rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 78, inciso I, da lei nº 8.666/1993 e a consequente aplicação de sanções administrativas previstas em lei e no edital.

h. Portanto, os motivos para aplicação da sanção não foram afastadas. No entanto, a decisão recorrida merece ser corrigida quanto ao acréscimo da aplicação de multa compensatória (Item 14.2.3 do Termo de Referência), por ser obrigatória em caso de inexecução total ou parcial do contrato, quanto à formalização da rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 78, inciso I, da lei nº 8.666/1993, e a modulação da proporcionalidade da sanção de impedimento.

i. Conforme preceitua o item 14.2.3 do Termo de Referência, a inexecução total do objeto, como ocorre no caso, impõe a aplicação de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato. Consta dos autos que a Recorrente/contratada **deixou de entregar de 02 (dois) bebedouros de água, tipo industrial**, no valor total de 3.900,00 (três mil, novecentos reais), o que determina a **aplicação de multa compensatória de 10%** (dez por cento) da parcela inadimplida (R\$ 3.900,00), no **valor de R\$ 390,00** (trezentos e noventa reais).

j. Em relação à sanção de **impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento do SICAF pelo prazo de 1 (um) mês**, deve ser corrigida para perfeita adequação ao princípio da proporcionalidade, conforme expressamente determina o subitem 13.8 do Termo de Referência no sentido de que *“a autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a **gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade**”*.

k. No caso dos autos, quando se considera o valor da contratação ((R\$ 3.900,00) e que não consta dos autos a comprovação de que o descumprimento das obrigações contratuais (a não entrega de 2 bebedouros) tenha acarretado prejuízos significativos para a Administração, a penalidade aplicada (impedimento de licitar e contratar com a União) deve ser substituída por outra mais proporcional à conduta da empresa.

l. A penalidade de impedimento deve ser aplicada para situações mais graves, em que o descumprimento contratual acarreta significativos prejuízos ou transtornos à Administração, visto que a empresa fica impedida de licitar e contratar com o ente federativo

União, o que pode afetar a sua própria existência. Por tais motivos, a decisão deve ser reformada, dando parcial provimento ao recurso, para substituir a sanção aplicada por outra com abrangência menor e adequada à conduta praticada, ou seja, aplicar a sanção de **suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Exército, pelo prazo de 02 (dois) meses**, nos termos do item 14.2.5 do Anexo I (Termo de Referência) do edital.

### 3. DECISÃO ADMINISTRATIVA

a. Em face do exposto, conheço do recurso da empresa MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME (CNPJ nº 27.390.535/0001-72) e, no mérito, **confiro-lhe parcial provimento** e delibero por **retificar** a decisão do Comandante do 3º BEC nos seguintes termos: Rescindir unilateralmente o contrato representado pela Nota de Empenho nº 2020NE802104 (art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) e aplicar a sanção administrativa de **suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Exército, pelo prazo de 02 (dois) meses** (inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 c/c subitem 14.2.5 do Termo de Referência), cumulada com **multa compensatória** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato (R\$ 3.900,00), **no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)**, conforme preceitua o art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o subitem 14.2.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital.

### 4. PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS

a. Determino, para tutelar o interesse público e preservar o direito do Recorrente, que:

1) o Comandante do 3º BEC adote as medidas administrativas para a cobrança da multa (itens 14.6 e 14.7 do Termo de Referência) e registro das sanções supracitadas à Empresa MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME (CNPJ nº 27.390.535/0001-72) e a notifique imediatamente, por escrito, sobre o teor desta Decisão; e

2) o Ajudante Geral, providencie a devida publicação desta decisão em Boletim Interno.

Quartel em João Pessoa, PB, 21 de outubro de 2021.

  
**General de Brigada MARCELO PEREIRA LIMA DE CARVALHO**  
Comandante do 1º Grupamento de Engenharia

Decisão Administrativa nº 023/2021 - Processo 64041.003068/2021-80 – 3º BEC..... 6/6



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 27.390.535/0001-72 DUNS®: 94\*\*\*\*\*68  
Razão Social: MUNDIAL REFRIGERACAO EIRELI  
Nome Fantasia: MUNDIAL  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Ocorrência 1:**

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª  
Motivo: Recusa em celebrar contrato  
UASG Sancionadora: 925968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPIRITO SANTO  
Âmbito da Sanção: Estado  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 03/09/2021 Prazo Final: 03/09/2022  
Número do Processo: 7004161-03.2021.8 Número do Contrato: ARP016/2021 (PE012/2021)  
Descrição/Justificativa: Descumprimento em assinar a Ata de Registro de Preços e não ter colecionado justificativa para tal.

**Ocorrência 2:**

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III  
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato  
UASG Sancionadora: 160202 - 3 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO  
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 03/12/2021 Prazo Final: 03/02/2022  
Número do Processo: 64041003068202180  
Descrição/Justificativa: Por não ter realizado a entrega de 02 (dois) bebedouros de água, tipo industrial, objeto do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2020NE802104.